



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 39º e parágrafos:

§ 1º Se o juiz, a vítima ou seu representante legal, ou, nos crimes vagos, as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na apuração da infração penal, não concordarem com o arquivamento mencionado no caput, poderão, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação específica, sendo o investigado intimado para, no mesmo prazo, apresentar impugnação ao pedido de revisão. (N.R)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial ou do procedimento de apuração ministerial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

§ 3º Revisto o arquivamento, o órgão superior de revisão designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. Se o órgão superior ratificar a promoção de arquivamento, o ato vinculará o juízo. (N.R.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença e fará coisa julgada material. (N.R)

§ 5º promovido ou ratificado o arquivamento, ressalvado o previsto no § 4º, será proibido o desarquivamento, salvo se, antes de extinta a punibilidade, surgirem novas provas.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação promovida no parágrafo 1º visa adequá-lo ao art. 3º do substitutivo, assegurando a participação do investigado em todas as fases procedimentais. A modificação proposta no § 3º apenas esclarece que, por ser o Ministério Público titular exclusivo da ação penal pública, a decisão do seu órgão revisor é final. Quanto ao § 4º, apenas se busca esclarecer a impossibilidade de modificação da decisão que considera que o fato não constitui crime. Finalmente, o § 5º agrega ao projeto texto já consagrado na legislação em vigor que, embora não imponha definitividade ao arquivamento do inquérito, assegura a estabilidade do ato de arquivamento. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Abi-Ackel".

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG